

PROJETO DE LEI N.º , DE 201

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Modifica a disciplina da medida socioeducativa de internação, alterando o art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a disciplina da medida socioeducativa de internação, alterando o art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O § 2º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§ 2º A medida será fixada por prazo determinado, devendo sua manutenção ou modificação por outra mais branda ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adolescente, segundo a própria Constituição da República, é considerado uma pessoa em desenvolvimento e, como tal, insere-se no ordenamento jurídico como destinatário de um bloco qualificado de direitos e garantias.

Assim, superado o vetusto paradigma menorista, na atualidade, o adolescente, ainda que infrator, deve ser encarado com suas imanentes características. Com efeito, as sanções previstas para os atos infracionais não

CD163011487715

CD163011487715

se revestem da carga punitivista, típica do Direito Penal. Antes, voltam-se para a edificação da personalidade do futuro adulto.

Desta forma, reconhecido como sujeito de direitos, é importante que com o adolescente se estabeleça, também no âmbito do Direito Processual, uma relação dialogal e digna, como, aliás, prevê o art. 15 da Lei nº 8.069, de 1990. Nesse panorama, é fundamental que ele tenha consciência, uma vez julgada procedente a representação, da magnitude da sanção que lhe foi imposta, sem prejuízo do limite máximo de três anos previsto no § 3º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pela proposta redação do art. 121 do ECA, é mantida a possibilidade de reavaliação da necessidade de manutenção da medida e proclamada a possibilidade de substituição por outra mais branda, reforçando o quanto já disposto no art. 43 da Lei nº 12.594, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Dada a relevância da proposta, ancorada na melhor exegese constitucional do tema, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 201 .

Deputado CÉLIO SILVEIRA

CD163011487715

CD163011487715